



Número: **0800764-93.2017.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **20/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Imunidade Recíproca**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRIGOL S.A. (IMPETRANTE)	JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR (ADVOGADO)
FRIGOL S.A. (IMPETRANTE)	JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR (ADVOGADO)
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)	
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)	
ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21265 87	29/08/2019 00:02	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0800764-93.2017.8.14.0000**

IMPETRANTE: FRIGOL S.A., FRIGOL S.A.

IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ,  
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

**RELATOR(A):** Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

### EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS) SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO EXTERIOR. DESCABIMENTO DA EXAÇÃO. HIPÓTESE DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA EM REGRAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. As operações relativas ao transporte interestadual de mercadorias, quando comprovadamente se destinem ao mercado externo, são abarcadas pela isenção tributária, de modo que não incide o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) sobre os serviços quanto ao seu deslocamento. Inteligência do artigo 3º, II, da Lei Complementar nº 87/96.
2. Precedente do STJ.
3. Agravo interno conhecido e improvido. À unanimidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo interno e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de treze a vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento Presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 22 de agosto de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

## **RELATÓRIO**

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, visando a reforma da decisão monocrática (Id. 206574, págs. 01/03), de minha Relatoria que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, proc. nº 800764-93.2017.8.14.0000, impetrado por FRIGOL S.A, concedeu a medida liminar para determinar que a autoridade se abstinhasse de exigir o recolhimento do Imposto sobre Circulação, Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre os serviços de transporte de mercadoria destinadas à exportação, prestados por empresas contratadas pela agravada, no território paraense, cuja ementa se transcreve a seguir:



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO SOBRE MERCADORIAS E SERVIÇOS SOBRE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE MERCADORIAS COM DESTINAÇÃO AO MERCADO INTERNACIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 3, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96. ORIENTAÇÃO DO FISCO ESTADUAL NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NAS REFERIDAS OPERAÇÕES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMMUS BONNI IURES E PERICULUM IN MORA. LIMINAR DEFERIDA.

Em suas razões (Id. 255464, págs. 01/22), historia o agravante que a empresa recorrida impetrou Mandado de Segurança postulando, em suma, a cessação da cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que está sofrendo sobre os serviços de transporte que antecede a exportação de seus produtos, tendo sido a medida liminar concedida em favor da agravada nos moldes alhures mencionados.

No mérito, sustenta o Estado recorrente a incorreta interpretação conferida ao artigo 155, § 2º, X, “a”, da Constituição da República/88. Aduz, nesse ponto, que a norma em análise é expressa ao dispor que as operações isentas são os serviços prestados a destinatários no exterior ou as exportações para o exterior, atingindo unicamente os produtos industrializados, não abarcando os serviços de transporte dentro do território nacional.

Defende que a imunidade prevista no texto constitucional compreende unicamente as operações de circulação e não os serviços de transportes interestaduais que lhe antecedem. Cita jurisprudências do Pretório Excelso que entende serem aplicáveis ao caso, que se inclinam no sentido de que a imunidade tributária prevista no artigo 155, § 2º, X, da CR/88 é restrita às operações de exportação de produtos industrializados, não abrangendo o serviço interestadual ou intermunicipal dos referidos bens.

Argumenta acerca da necessidade de revogação da liminar concedida, uma vez que se encontra presente, no caso, o *periculum in mora* inverso. Afirma, nesse aspecto, que o Imposto sobre Circulação, Mercadoria e Serviços (ICMS) constitui principal fonte de receita pública, de modo que, não permitir a sua cobrança ensejará dano de difícil reparação à economia local.

Postula, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso com vistas a reforma da decisão concessiva de liminar em favor da agravada.

Foram ofertadas as contrarrazões (Id. 321938, págs. 01/17), tendo a agravada sustentado que a Constituição da República/88, não só conferiu imunidade aos bens e serviços destinados ao exterior, como também salvaguardou a possibilidade do legislador infraconstitucional, por meio de Lei Complementar, instituir normas que estendem os benefícios fiscais aos bens e serviços destinados ao mercado externo.

Defende, a recorrida, que no plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 87/96, firmou as hipóteses de não incidência do tributo sobre operações e prestações que se destinem ao exterior



mercadorias ou serviços, alargando, com isso, a hipótese prevista na norma constitucional. Argumenta, nesse sentido, que tanto a norma citada, quanto o Decreto Estadual nº 4.676/91, convergem na direção de isenção tributária das prestações que antecedem à exportação.

Cita precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça, no diapasão de que não incide o Imposto sobre Circulação, Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações de transporte interestadual que antecedem à exportação, ainda que iniciadas e findadas no território nacional.

Defende, ainda, a agravada, que inexistente *periculum in mora* inverso, na medida em que não é lícito ao Fisco exigir do contribuinte um imposto que não é devido, bem como que a revogação da medida liminar trará sérios prejuízos à sua atividade econômica, uma vez que estará sujeita às sanções administrativas como lavratura de Auto de Infração, ausência de emissão de regularidade fiscal, dentro outras medidas que, porventura, possam ser utilizadas.

Postula, ao final, o improvimento do recurso.

É o relatório do essencial.

### **VOTO**

#### VOTO

O EXMº SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno e passo à apreciação do seu mérito.

O presente recurso ataca, em suma, a ausência de imunidade tributária relativa as operações de transporte interestadual que destinam mercadorias ao exterior, uma vez que o artigo 155, II, 2º, X, “a”, da Constituição da República/88, não contemplou em seu texto o benefício fiscal.

Eis o teor da norma em análise, “*verbis*”:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:



(...)

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

Pela leitura do artigo ao norte citado, o serviço de transporte de mercadorias destinadas à exportação não estaria abrangido pela regra constitucional de não incidência do Imposto sobre Circulação, Mercadoria e Serviços (ICMS). Em outras palavras, a imunidade não alcança o serviço de transporte realizado em território nacional de mercadorias cuja destinação final seja ao estrangeiro. Portanto, pela norma constitucional, observa-se que a empresa recorrida, a princípio, não gozaria de imunidade do tributo em questão sobre as operações mencionadas.

Todavia, o fundamento de que a prestação de serviços de transporte não se encontra albergada pela imunidade constitucional não afasta, por completo, a pretensão da empresa recorrida quanto a não incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) sobre as operações de deslocamento interestadual de mercadorias e serviços que se destinem ao exterior, uma vez que há norma infraconstitucional prevendo a isenção tributária na espécie.

De fato, a Lei Complementar nº 87/1996, em seu artigo 3º, II, traz hipótese de não incidência do tributo em questão sobre operações e prestações que se destinam ao exterior, nas quais se entende inserido o serviço de transporte interno das mercadorias que, comprovadamente, serão exportadas. Eis o teor da norma em comento:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

A propósito, tem-se que a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça consignou que a isenção prevista na norma supracitada não é exclusiva das operações que destinam mercadorias diretamente ao exterior, alcançando outras que integram todo o processo de exportação, inclusive as parciais, a exemplo do transporte interestadual. Nesse sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA TRANSPORTE DE MERCADORIAS CUJA DESTINAÇÃO FINAL É A EXPORTAÇÃO. ART. 3º, II, DA LC N. 87/1996.

1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 710.260/RO, consignou que a isenção prevista no art. 3º, II, da LC n. 87/1996 não seria exclusiva das operações que destinam mercadorias diretamente ao exterior,



alcançando outras que integram todo o processo de exportação, inclusive as parciais, como o transporte interestadual.

2. Hipótese em que a recorrente pretende o reconhecimento do direito a créditos de ICMS em razão da aquisição de insumos essenciais às atividades de exportação, especialmente de óleo diesel e de óleo combustível, utilizados em sua atividade de transporte de cargas destinadas ao exterior, bem como o direito de proceder à atualização monetária desses créditos.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer à transportadora recorrente o direito ao benefício fiscal quanto às mercadorias transportadas que, comprovadamente e ao final, destinarem-se à exportação.

(STJ, AREsp 851.938/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 09/08/2016)

Nessa linha deve-se reconhecer o direito da agravada ao benefício fiscal da isenção tributária prevista na norma infraconstitucional quando as mercadorias transportadas, comprovadamente e ao final, se destinarem à exportação.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de agravo interno.

É como voto.

Belém, 22 de agosto de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Belém, 29/08/2019

